

CONCEITO DO ACCIDENTE

Esta se pretendendo fazer um verdadeiro cavallo de batalha da modificação suggerida pelo Conselho Nacional do Trabalho na conceituação do que seja accidente, dentro dos quadros do projecto de revisão da lei de 1919. O projecto da Comissão de Legislação Social da Camara soltara as redes ao fegoso corcel, e deixara-o esquipar a trote largo, como se estivesse batendo campo aberto. Na proposição, por ella enviada ao Senado, o art. 1º estava assim redigido:

«Art. 1º — Para os fins da presente lei, considera-se accidente do trabalho a morte ou doença, ou toda lesão corporal, ou perturbação funcional, produzida no exercicio ou por causa do exercicio profissional, determinando a extinção, suspensão ou limitação temporaria ou permanente, da capacidade para o trabalho.»

Não precisa ser nenhum estu-dioso de legislação obreira para ver a defeituosa redacção deste artigo. Elle consegue definir, com alguma propriedade, o que seja accidente do trabalho; mas desde que o interpretámos grammaticalmente, a interpretação literal poderá levar a conclusões verdadeiramente perigosas, susceptíveis de gerarem grande numero de abusos, tamanha é a amplitude do dispositivo legal.

Fez bem, o legislador da Camara em dar ao projecto a orientação liberal das legislações mais adiantadas no que diz respeito á protecção legal dos trabalhadores nos casos de molestia profissional e acção das concausas, tanto no accidente propriamente dito, como na doença profissional. Teve ainda razão indo mais longe: não assimilando ao dolo do patrão, o dolo de terceiro. Porque, neste caso, recalcando de prompto a reparação sobre os hombros do patrão, pôde este, com mais facilidade do que o operario, ir recuperal-a do culpado, propondo contra este a respectiva acção de indemnisação. Tudo isto está certo, e não merece censura.

Agora, conceituar como accidente, dando lugar a reparação, os accidentes occorridos «no» trabalho, isto seria lançar demasiado longe a barra... Deste modo, o artigo 1º como está redigido no substitutivo do Conselho Nacional do Trabalho representa já uma modificação salutar, se bem que ainda não de todo satisfactoria, ditada por comensinho bom senso. Como estava redigido, na proposição da Camara tornava-se impossivel fazer a differença, que se impõe, tratando-se de legislação obreira, entre força maior e caso fortuito.

Prescreve o art. 1º do projecto do Conselho Nacional do Trabalho, aceito pela maioria da Comissão de Legislação e Justiça do Senado:

«Art. 1º — Para os fins da presente lei, considera-se accidente do trabalho a morte ou doença, ou toda lesão corporal ou perturbação funcional, produzida pelo exercicio do trabalho ou em consequencia do mesmo, determinando a extinção, suspensão ou limitação temporaria ou permanente, da capacidade para o trabalho.»

Se nós fossemos chamados a legislar, suggeriríamos ainda uma modificação, na redacção do artigo 1º, de modo a tornar sufficientemente claro o pensamento do legislador do Senado. A sua intenção, não o ignoramos, visa abranger dentro da esphera reparadora as lesões corporaes ou perturbações funcionaes, produzidas pela execução do trabalho ou em consequencia do mesmo. Estas ultimas palavras, deixada a sua interpretação a uma jurisprudencia tendenciosa, levarão sempre a conceituação do accidente nos termos largos e imprecisos da redacção da Camara.

Ora, justamente o que ha a receber é a interpretação judiciaria. Por isso, cumpre frisar de modo bem nitido, é que a lesão ou perturbação, que offerecem logar ao direito de ser indemnizado, são aquellas oriundas «do exercicio do trabalho ou em consequencia do mesmo exercicio». Como redigiu o Conselho Nacional do Trabalho, o art. 1º induzirá certamente a duvidas contra o poder patronal, podendo concluir alguns juizes que o accidente do trabalho é o occorrido pelo exercicio do trabalho, ou em consequencia do mesmo... trabalho, e «não do mesmo exercicio do trabalho», como deve ser.

Assim, tomaríamos a liberdade de propor ao Senado que o art. 1º ficasse assim redigido:

«Para os fins da presente lei, considera-se accidente do trabalho a morte ou doença ou toda lesão corporal ou perturbação funcional, occasionada pelo exercicio do trabalho ou que de qualquer modo forem consequencia do mesmo exercicio.»

Porque, como está, não frisa elle nitidamente a differença que buscamos entre accidente determinado por força maior e caso fortuito, quando semelhante distincção é de uma importancia capital, tratando-se de risco profissional.

O accidente determinado por força maior não tem vinculo algum de causa e effeito com o exercicio da profissão. O accidente, neste caso, nenhuma relação possui com o trabalho executado pelo operario por conta do patrão. O caso fortuito é um risco inherente ao trabalho; está ligado ao exercicio deste, á existencia da machina, dos materiaes, dos instrumentos, em summa,

com que trabalha o operario e entre cujos perigos vive elle cercado.

A obrigação do patrão restituir o operario ao seu domicilio, «valido como recebeu», diz respeito á preservação dos meios necessarios da execução do trabalho de que o mesmo se incumbiu. Mas, se intervêm forças que o empresario não pôde controlar, porque se acham fóra do raio de acção da sua vontade ou do seu espirito previdente, como seja um raio, uma inundação, um terremoto, uma tempestade ou uma revolução, já ahi não ha mais uma questão de caso fortuito, e sim de força maior. E' exacto que, na technica juridica civil, estas expressões são empregadas synonymamente. Não se faz differença entre uma e outra.

Mas, tratando-se de accidentes no trabalho, cumpre distinguir o que é imputavel ao mesmo risco profissional, e o que deve ser levado á conta de elementos de todo ponto estranhos á exploração industrial ou commercial. Que o caso fortuito entre nos quadros do risco profissional, comprehende-se. Que o accidente, porém, oriundo da força maior seja posto sobre os hombros do patrão, seria alargar demasiadamente as categorias da responsabilidade legal, dentro da propria orientação, já de si mesma liberalissima da legislação obreira.

Não resta duvida que o accidente occorrido «pelo exercicio do trabalho, ou em consequencia do mesmo exercicio, merece reparação, visto como a sua origem reside no risco profissional». «Mutatis mutandis», poderá dizer-se da doença profissional. Agora, incluir nestes casos os de força maior, pelos quaes o empresario nenhuma responsabilidade directa ou indirecta tem, a não ser a convocação dos operarios num determinado ponto, para o trabalho, é tal injustiça que a concepção mais extravagante da doutrina do risco profissional não comportará. E, no fundo, a elaboração definitiva do art. 1º nos termos em que veio da Camara, importaria abrir porta para a jurisprudencia não deixar ver mais força maior em nenhum accidente do trabalho. Tudo passaria a ser caso fortuito, confundindo-se, deste modo, as duas causas de accidente numa só, que passariam em todas as hypotheses a dar direito a reparação.

Nós não queremos dizer que não existam casos de força maior, que obriguem o patrão a indemnizar. Assim, quando as más condições de funcionamento do material de uma usina electrica, occasionam, em casos de tempestade, accidentes no pessoal desta usina — a responsabilidade do patrão, em momentos taes, se acha a descoberto. A culpa é visivel, pois que do accidente pôde ser responsavel o máo estado de aparelhamento da estação electrica. A inundação, quando ella rompe a barragem, que represava a massa d'agua, é um accidente podendo tambem ser levado á conta do defeito

de construcção da represa e dar lugar a reparação. Estas, contudo, são excepções, ou, melhor, são casos em que a força maior por si só não teria sido a causa do accidente, collaborando também para elle a imprevidencia ou a negligencia do patrão. A approvação, pois, da emenda do Conselho Nacional do Trabalho, nos termos que propuzemos, se impõe ao Senado, porquanto não se concebe que a força maior só por si leve á reparação, como está na proposição da Camara.

A lei deve cogitar dos accidentes do trabalho, ou occorridos, em consequencia do trabalho, e não daquelles accidentes estranhos á actividade profissional do operario. Mantido o dispositivo, como veiu da Camara, a lei passaria a regular não apenas os accidentes de modo geral, senão também que ella incluire no rol das responsabilidades patronaes, quaesquer molestias, além das professionaes, já contempladas no projecto. Bastaria que um trabalhador occultasse uma molestia trazida de casa, e só se dispuzesse a revelal-a quando na officina, no trabalho, ou na fábrica, e teria direito a indemnisação.

O legislador, elaborando o direito obreiro, precisa ter muito cuidado com a jurisprudencia, que galopa adiante das intenções do poder legislativo. A orientação da jurisprudencia, nesse terreno, é applicar a lei com alta dóse de tolerancia, vis-a-vis do trabalho. E' conhecido mesmo o caso da Camara Civil da Corte de Cassação Franceza, caso occorrido não ha mais de dez annos. Um operario, sem ordem, deixou o seu posto e foi a outra secção da fabrica, cuja entrada lhe era vedada e, por seu proprio regalo, accionou uma machina, ferindo-se. A Corte julgou que este imprudente tinha direito a ser reparado. Isto, porém, se explica até certo ponto, pela relação da lei franceza, a qual conceituando o accidente do trabalho diz que fazem jus a indemnisação «os accidentes sobrevindos pelo facto do trabalho ou por occasião do trabalho». A jurisprudencia se permite, então, tirar formulas da amplitude que acabamos de ver.

Nós temos actualmente uma lei, por este lado, bem mais restricta do que a lei franceza, e a tal ponto que ella isenta o patrão da responsabilidade no caso de dolo de terceiro. Entretanto, máo grado achar-se premunido por essa legislação, um empresario acaba de ser condemnado, aqui, a indemnisar a vida de um operario que, como vigia de um navio, ancorado a cem metros da praia, em Nictheroy, atirou-se á agua, desertando do seu posto, para furtar frutas numa chacara de terra. O vigia infiel pereceu afogado, na travessia, e foi mesmo encontrado em trajes de banhista o seu cadaver. Poderá considerar-se accidente do trabalho esta jornada de rapinagem? Ninguem o responderia affirmativamente. Todavia, o

patrão foi condemnado a reparar a morte do vigia.

Com semelhante tendencia, da parte dos juizes, toda cautela será pouca, na redacção das leis de accidentes. O poder patronal não se incommoda de levar á conta das despesas geraes da industria, os accidentes oriundos do risco profissional, ou sejam aquelles decorrentes do trabalho ou em consequencia dos riscos do trabalho. Contra o que elle protesta, e o seu protesto se nos afigura de todo ponto justo, é contra a ampliação de uma doutrina, que aproveita até ao vigia que deserta do seu posto, e, para furtar, morre ou fica doente de uma doença, a qual póde ser chamada de profissional, mas se quizerem entender como profissional... dos amigos do alheio.